



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

**À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**

**ANDREI FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG n° 023949632-6, nascido em 30 de junho de 1993, natural de Petrópolis, filho de Teresa Pereira da Silva e Ancelmo Roberto de Oliveira, auxiliar de serviços gerais, domiciliado na Rua Vincenzo Rivetti, casa 1, Carangola, Petrópolis/RJ, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com lastro no artigo 5°, incisos XXXV e LXIX, 6° e 196, todos da Constituição da República, artigo 2°, Lei 10.216/01, artigo 2°, parágrafo único, 11, inciso II e 14, todos da Lei de Execução Penal, Resolução n° 653, SEAP, ajuizar a presente ação de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar**, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia - autos n° 0281355-16.2018.8.19.0001 **que foram distribuídos para o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Petrópolis** - a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados.



**I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO PATROCÍNIO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

1. Inicialmente, o impetrante afirma que não possui, sem prejuízo do seu sustento e demais familiares, condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual postula pela concessão da gratuidade de justiça.
  
2. Assinala, ainda, que os seus interesses são patrocinados em juízo pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o que necessariamente implica na irrestrita observância das prerrogativas institucionais, com especial destaque para a intimação pessoal de todos os atos e decisões proferidas, sob pena de configuração de mácula processual insanável.

**II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

3. No dia 29 de novembro do presente ano, o ora impetrante teve a sua liberdade ambulatoria restringida, inicialmente por ordem de autoridade policial, em razão de suposto cometimento de condutas, que, em tese, se amoldariam aos tipos penais previstos nos artigos 33, Lei de Drogas, 14,



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

Estatuto do Desarmamento e 121 combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

4. Após o transcurso de 2 (dois) dias, o impetrante veio a ser apresentado no Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia, autoridade coatora, para a realização da sua audiência de custódia/apresentação.
5. Em sua entrevista pessoal, o impetrante informou ser **dependente químico** das seguintes substâncias psicotrópicas: **cocaína e maconha**.
6. No curso da audiência de custódia, a defesa técnica do impetrante não só apresentou pleitos liberatórios como ainda, **em razão do interesse do então apresentado**, postulou pelo seu encaminhamento para o CAPS AD.
7. A prisão em flagrante veio a ser convertida em prisão preventiva, **sendo certo que não é esse o objeto deste writ**.
8. **A presente impugnação se relaciona com a seguinte decisão:**

*“Indefiro o encaminhamento ao custodiado ao CAPIS (sic), deixando a cargo do Juiz Natural em caso de eventual liberdade.”*



9. **Eis o cenário de ilegalidade!**

10. A partir do afirmado pelo impetrante diante da autoridade coatora é de suma importância frisar que se trata de pessoa acometida de doença catalogada na Classificação de Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

11. O caso em tela versa sobre dependência química, que se encontra assim catalogada CID 10 F 19.

12. A ordem jurídica instituída em 05 de outubro de 1988, como consectário do princípio da dignidade da pessoa humana, foi clara em positivar o direito à saúde, vide o disposto nos seus artigos 6º e 196.

13. **A saúde mental**, a despeito de todo o preconceito que envolve a temática, **também se encontra abrangida pela proteção constitucional**, inclusive quanto à obrigação estatal de assegurar a fruição de todos por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

14. Fruto da visão preconceituosa sobre o tema, os portadores de doença mental compõem grupo vulnerável e que possui como marco legislativo protetivo a Lei nº 10.216, de 16 de abril de 2001 (Lei Paulo Delgado).



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

15. A citada legislação prevê os seguintes direitos da pessoa portadora de transtorno mental, *in verbis*:

*“Art. 2o Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.*

*Parágrafo único. **São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:***

*I - **ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;***

*II - **ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;***

*III - **ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;***

*IV - **ter garantia de sigilo nas informações prestadas;***

*V - **ter direito à presença médica, em qualquer tempo,** para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;*

*VI - **ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;***

*VII - **receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;***



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*

*IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.” (destaquei)*

16. Cumpre assinalar que os direitos que vieram a ser destacados nesta petição inicial simplesmente vieram a ser ignorados por parte da autoridade coatora, uma vez que negou o seu encaminhamento para atendimento.

17. Diante do quadro clínico alegado pelo impetrante - frise-se: dependência química (CID 10 F19) - não se pode desconsiderar o imprescindível labor realizado pelo CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e que são assim definidas pelo Ministério da Saúde:

*“Unidades que prestam serviços de saúde de caráter aberto e comunitário, **constituído por equipe multiprofissional que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas**, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial. São*



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*substitutivos ao modelo asilar, ou seja, aqueles em que os pacientes deveriam morar (manicômios).”<sup>1</sup>*

18. A partir da própria constituição do CAPS, depara-se com a multidisciplinariedade técnica, sendo certo que o transtorno mental decorrente da dependência química é trabalhado numa lógica que vai além da questão medicamentosa.

19. Nesse instante, mostra-se oportuno colacionar o seguinte relato sobre a experiência lusitana na abordagem aos dependentes químicos, *in verbis*:

*“João [Goulão, diretor do Sistema de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) de Portugal] acredita que **o vício é uma manifestação do desespero** e que a melhor forma de lidar com esse sentimento é oferecer condições melhores de vida, para o adicto não sentir mais **necessidade de se anestesiarem**. O caminho é recompensar, e não fazer ameaças. Parabenize-os, dê opções a eles. Ajude-os a construir uma vida.”<sup>2</sup>*

20. Ainda que venha a ter a sua liberdade ambulatoria restringida por ordem judicial, o impetrante goza do direito à saúde mental e

---

<sup>1</sup> <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-mental>

<sup>2</sup> HARI, Joaham. *Na fissura. Uma história do fracasso no combate às drogas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 324.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

necessita ser assegurado o tratamento adequado para romper com a lógica do desespero que o torna escravo de substâncias psicotrópicas. No modelo de saúde atual esse atendimento se efetiva por meio do CAPS AD.

21. A restrição da liberdade ambulatoria de qualquer pessoa, aliás, não é óbice para a atuação do CAPS, conforme se verifica em ato normativo elaborado pela Secretaria de estado de Administração Penitenciária.

22. Eis o teor do artigo 1º, Resolução SEAP nº 653, de 06 de fevereiro de 2017:

“Art. 1º *Objetivando a desinstitucionalização das pessoas internadas para cumprimento de medida de segurança, **a garantia da atenção integral à saúde mental dos custodiados**, bem como da autonomia dos profissionais de saúde da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Sistema Único de Saúde (SUS), **os Diretores dos Estabelecimentos Prisionais ou Hospitalares deverão permitir o ingresso regular**, obedecidas as cautelas de praxe, **dos profissionais dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)**, previstos na Portaria no 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, nos estabelecimentos prisionais e hospitalares da SEAP.” (destaquei)*





**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

23. Destarte, mesmo para as pessoas privadas de liberdade ambulatoria por ordem judicial, o atendimento do CAPS deve ser assegurado, vez que os diretores das unidades prisionais são obrigadas a admitir o ingresso da equipe multidisciplinar.
24. Em face de todas as considerações trazidas, postula o impetrante pela revogação da decisão proferida pela autoridade coatora, o que implicará no seu atendimento pelo CAPS Ad para o seu tratamento de dependência química (CID 10 F 19).

**III - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA**

25. Para a concessão da tutela de urgência, que se encontra prevista no artigo 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09, mister se faz a comprovação da plausibilidade do direito alegado e o real risco na demora da prestação da tutela de urgência.
26. Além das questões que já vieram a ser colocadas no curso desta petição inicial, deve-se indicar os seguintes fatores que se mostram idôneos a comprovar a presença da plausibilidade do direito alegado.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

27. Como já dito, o impetrante reporta sofrer de dependência química (CID 10 F 19), sendo certo que a Lei de Execução Penal assegura o direito à saúde a todos os presos, inclusive os provisórios, vide o disposto nos artigos 11, inciso II e 14 combinados com artigo 2º, parágrafo único, todos da LEP.

28. Acresce-se esse aspecto o fato de que a decisão da autoridade coatora, quiçá motivada, ainda que inconsciente, no preconceito com a temática da doença mental, assinala que deixa a cargo do Juiz Natural o encaminhamento para o CAPIs (sic) em caso de *eventual liberdade*.

29. Dito de outra forma: **para a autoridade coatora enquanto subsistir o aprisionamento do impetrante nada poderá ser feito diante da doença mental que alega possuir.**

30. Com o devido respeito, nada mais equivocado e ilegal!

31. Na verdade, a prosperar o entendimento decisório assumido pela autoridade coatora, apesar de ser titular do direito à saúde mental, o impetrante não poderá fruí-lo, pois se encontra encarcerado.



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

32. E o pior: mesmo com a existência de obrigação dos Diretores das Unidades Prisionais em admitirem o ingresso dos profissionais da CAPS!
33. Essa postura decisória, no mínimo, tangencia, o surreal! Na verdade, ela legitima a sonegação de atendimento a uma pessoa doente!
34. Mas, não é só!
35. Nesse momento, mostra-se fundamental volver os olhares para o contido na Resolução nº 213, Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas*, mais especificamente o contido em seu artigo 9º, § 3º, *in verbis*:

**"O juiz deve buscar garantir às pessoas presas em flagrante delito o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária,** resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, não sendo cabível a aplicação de medidas cautelares para tratamento ou internação compulsória de pessoas autuadas em flagrante que apresentem quadro de transtorno mental ou de dependência química, em desconformidade com o previsto no art. 4º da Lei 10.216, de 6 de abril



**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

*de 2001, e no art. 319, inciso VII, do CPP.”*  
(destaquei)

36. O impetrante demonstrou voluntariedade em ser tratado, não tendo, portanto, sido observado, por parte da autoridade coatora, o dever de garante do direito à atenção médica e psicossocial.
37. Resta, dessa forma, demonstrada cabalmente a plausibilidade do direito alegado.
38. Por outro lado, o risco na demora decorre na postergação do início de um tratamento médico, ou seja, pelo ato ilegal praticado pela autoridade coatora não se pode começar todo um trabalho voltado para debelar doença com classificação - a dependência química se encontra catalogada: CID 10 F 19.
39. **Diante desse cenário, postula o impetrante pela imediata revogação da decisão proferida pela autoridade coatora, determinando-se, assim, o seu encaminhamento para a rede do CAPS Ad, que deverá iniciar o tratamento para a dependência química ainda que se encontre encarcerado.**



IV – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, postula o impetrante:

- a. Pela concessão da gratuidade de justiça;
- b. Pela concessão da medida liminar *inaudita altera pars* nos termos indicados nesta petição inicial, isto é, na imediata revogação da decisão proferida pela autoridade coatora e, dessa forma, o seu subsequente encaminhamento para a rede do SUS – CAPS Ad – para promover, ainda que se encontre privado de liberdade de ir, vir e ficar, o seu tratamento contra a dependência química (CID 10 F 19);
- c. Pela admissão da documentação que acompanha esta petição inicial, até mesmo como forma de comprovar a existência do direito líquido e certo, isto é, prova pré-constituída, vez que o rito do *mandamus* não admite dilação probatória;
- d. Pela notificação da autoridade coatora, na forma do artigo 7º, inciso I, Lei nº 12.016/2009, para que apresente as informações que repute necessárias;
- e. Pela intimação do Ministério Público para, querendo, apresentar parecer;



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS**

- f. Pela concessão da segurança, no sentido de que seja imediatamente realizado o encaminhamento do impetrante para a rede SUS - CAPS Ad - e assim iniciado tratamento contra a alegada dependência química (CID 10 F 19) mesmo que ainda subsista prisão processual em seu desfavor;
- g. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto a esse d. Colegiado para, nos limites de sua independência funcional, apresentar memoriais, realizar sustentação oral, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que reputar imprescindíveis para a fruição da garantia fundamental da ampla defesa e, ainda, da concretização do múnus defensorial;

Atribui-se, para fins exclusivamente fiscais, o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

**Eduardo Januário Newton**

*Defensor Público do estado do Rio de Janeiro*

*Matrícula nº 969.600-6*